



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034561-93.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados NEAP - SP NÚCLEO DE ESTUDOS E APRIMORAMENTO PROFISSIONAL LTDA e JOSÉ CARLOS JULIAO DE OLIVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16579

APELAÇÃO Nº 1034561-93.2024.8.26.0001

COMARCA: SANTANA – 7ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: NEAP – SP - NÚCLEO DE ESTUDOS E
APRIMORAMENTO PROFISSIONAL LTDA E OUTRO**

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FABIANA TSUCHIYA

APELAÇÕES. Embargos à execução.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes.

1. Exequibilidade da cédula de crédito bancário. Lei nº 10.931/2004. Súmula 14, do TJSP.

Obrigação de pagar o empréstimo bancário (capital de giro para pessoa jurídica) que é certa, líquida e exigível, conforme planilha de débitos juntada aos autos em que resta clara a mora dos devedores.

2. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Excepcionalmente, é admitida a revisão da taxa de juros, quando delineada a abusividade desse encargo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Taxa prevista na avença (1,94% ao mês e 26,00% ao ano) que não ultrapassa o dobro do índice médio praticado pelo mercado à época da contratação (1,14% ao mês e 14,55% ao ano).

3. Seguro prestamista. Venda casada reconhecida.

Ausência de instrumento contratual autônomo. Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Abusividade configurada.

4. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Cabimento. Necessidade de fixação proporcional das perdas das partes, para que as verbas sucumbenciais reflitam a extensão do indeferimento de seus pedidos. Art. 86, do CPC.

Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores parcialmente provido. Apelação do requerido provida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 142/145, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar ao banco requerido a restituição do valor de R\$ 2.615,00 cobrado a título de tarifas não especificadas, denegando os demais pedidos dos autores

Inconformada, a parte autora apela a fls. 164/172 pleiteando a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os embargos de

devedor, nos termos da petição inicial. Alega a iliquidez e a inexistência do crédito cobrado na execução; a abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios; a abusividade na cobrança do seguro de proteção financeira e a necessidade de devolução dobrada dos valores.

O recurso é tempestivo e a parte autora está dispensada do preparo em razão da gratuidade deferida a fls. 89.

Contrarrazões apresentadas a fls. 187/199.

Também irressignado, a instituição financeira interpôs apelação a fls. 176/181. Sustenta que a medida correta a ser deferida não é a de restituição de valores pelo banco aos autores, mas de compensação entre o crédito aqui declarado inexigível e aquele que é cobrado pela instituição financeira na execução em apenso.

O recurso é tempestivo e a taxa recursal foi recolhida, conforme fls. 182/183.

Contrarrazões apresentadas a fls. 200/203.

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso dos autores e dá-se total provimento ao recurso do réu.

Vê-se da cédula de crédito bancário (capital de giro) a fls. 35/43, dos autos da execução em apenso de nº 1031022-90.2022.8.26.0001, que **os autores, em abril de 2021, contrataram crédito no valor total de R\$ 389.560,99 a ser pago em 34 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 16.755,16, com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,94% ao mês e 26,00% ao ano.**

DA EXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O título que embasa a execução consiste em “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval Nº 14.703.913”.

O exequente juntou a planilha de débitos a fls. 44/47, dos autos da execução, em que, considerando a inadimplência de 23 meses dos

executados/embargantes, escorreitamente indicou o método de cálculo (atualização monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%) e o valor cobrado, qual seja R\$ 337.588,99 (até agosto de 2022).

É importante considerar que, em se tratando de título executivo extrajudicial, seja por expressa disposição legal ou seja pelo que dispõe a Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça (“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/04 é título executivo extrajudicial”), não existe vício (art. 784, III do CPC) pela ausência da assinatura de duas testemunhas instrumentárias do ato.

Também, a obrigação de pagar que aparelha a execução é líquida, certa e exigível, consistente em empréstimo bancário para uso de capital de giro inscrito em cédula de crédito bancário inadimplida, termos os quais os devedores conhecem, posto que estão claros no contrato.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

A interpretação do enunciado nº 530 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o juiz deve ajustar a taxa de juros à média do mercado somente se não houver instrumento assinado pelo devedor definindo a taxa ajustada entre as partes.

É certo que a parte autora celebrou com o réu, em abril de 2021, empréstimo de capital de giro no valor desatualizado de R\$ 389.560,99 com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,94% ao mês e 26,00% ao ano.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, apurou-se que a média do mercado para crédito de capital de giro total, em abril de 2021, era de 1,14% ao mês e 14,55% ao ano (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Portanto, a taxa contratada pelas partes e aplicada pelo requerido não ultrapassou o dobro da média do mercado.

A interpretação do enunciado nº 530 da Súmula da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o juiz deve ajustar os encargos à média do mercado somente na hipótese de inexistência de instrumento assinado pelo devedor. Além de não se apurar abusividade na taxa de juros contratada de que está dentro da média do mercado, deve-se priorizar a livre pactuação estampada na Cédula de Crédito Bancário.

A jurisprudência do TJSP, nesse sentido, aponta que a cobrança de juros acima da média do mercado não importa, por si só, em prática abusiva. Confira-se:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. No mérito, aplicação do CDC, mas ausência de abusividade contratual. Taxa de juros remuneratórios que não se limitam a 12% (doze por cento) ao ano. Circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade. Hipótese, ademais, que a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi expressamente pactuada. Aplicação, 'in casu' da Súmula 539 do STJ. Nas operações realizadas por Instituições Financeiras é admissível a capitalização de juros, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 que não é inconstitucional. Admissível a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com outros encargos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1002435-70.2017.8.26.0474, Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de

Direito Privado, j. 3/01/2019)

DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

Em relação à contratação de **seguro prestamista**, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em âmbito de recurso repetitivo:

“[...] 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários sem geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Segunda Seção, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018 – grifado)

No caso em tela, a contratação do seguro de proteção financeira caracteriza-se venda casada.

Isso porque não se sabe se foi permitido à parte autora optar pela referida adesão e exercer a escolha de empresa mais vantajosa, pois as vendas casadas podem acontecer de forma aberta, quando o vendedor explicita a condição de aquisição do produto, ou de forma oculta, quando a contratação acessória é adicionada à contratação principal, no caso o financiamento do preço do veículo, sem que o consumidor tome conhecimento.

Como dentre as disposições fundamentais do Código de Defesa do Consumidor está aquela que determina a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), merece credibilidade a palavra do consumidor no sentido de que não aderiu espontaneamente aos produtos questionados, tampouco autorizou a inclusão do débito no valor total a ser financiado.

No mais, não há instrumento contratual apartado da apólice de seguro assinado pelo consumidor.

Conforme se analisa seja nos autos dos embargos à execução, seja nos da própria execução (fls. 111/121), o banco não fez prova de que houve instrumento autônomo de contratação do seguro, não servindo para o fim de provar a regularidade da contratação a presença de cláusula não destacada de contratação do seguro dentro da própria cédula de crédito bancário.

Nesse contexto, compreende-se que a contratação do seguro foi incluída indiscriminadamente pelo banco no contrato, o que permite reconhecer a abusividade da cobrança, consoante se infere do disposto no art. 6º, IV, do CDC. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 285- A, DO NCPC. CDC. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO. IOF. 6 abusiva a cobrança de tarifa bancária (capitalização premiável), a inclusão de “título de capitalização”, produto não relacionado com o negócio que o consumidor tinha em mente, tirando-lhe o poder de reflexão, invalida a adesão, por configurar “venda casada”, vedada pela legislação protetiva do consumidor (art. 39, I). 7. As financeiras podem incluir seguro em seus contratos, mas devem conceder ao consumidor oportunidade de optar por aderir ou não a esse negócio. E não só. **O consumidor também deve poder escolher a seguradora de seu interesse, não podendo ser**

**compelido a contratar com a seguradora
previamente estipulada pelo financiador.**

Entendimento sedimentado no REsp 1.639.320- SP,
tema 972 (TJSP, Apelação nº
1005638-38.2019.8.26.0161, Rel. Des. Melo Colombi,
14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2020 – g.n.).

Nesse sentido julgou este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL – Financiamento de veículo
Cerceamento de defesa rejeitado - **Seguro de proteção
financeira - Consumidor que não pode ser
compelido a contratar seguro com a instituição
financeira ou com seguradora por ela indicada
(Tema 972) – Restituição – Sentença reformada
nesse ponto** - Capitalização de juros - Possibilidade,
vez que legalmente permitida, além de ter sido expressa
e claramente contratada (Súmula 539/STJ) – Taxas
anuais e mensais pré-fixadas – Ausência de
abusividade, porquanto fixadas a menor da média de
mercado divulgada pelo BACEN – Sistema de
amortização pela Tabela Price - Cobrança não abusiva -
Comissão de permanência não suscitada na exordial –
Inovação recursal - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO, em sua parte conhecida. (TJSP; Apelação
Cível 1000987-16.2020.8.26.0229; Relator Fábio
Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 31/08/2021 – g.n.)

Quanto à devolução em dobro da tarifa indevidamente
cobrada, parte relevante da jurisprudência compreendeu que a regra do artigo 42,
parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplica às hipóteses em
que ficar comprovada a má-fé do fornecedor.

Por outro lado, havia quem defendesse que somente a

hipótese de engano justificável tem o condão de eximir o fornecedor de restituir a quantia cobrada indevidamente, conforme dispõe de forma expressa o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

A divergência fora recentemente sanada pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado:

“1. A **restituição em dobro do indébito** (parágrafo único do artigo 42 do CDC) **independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. **Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão**” (g.n.).

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé objetiva. E, no caso em tela, não há que se falar em engano justificável, pois a instituição financeira efetuou cobrança de tarifas indevidas.

A propósito, a Corte Especial decidiu modular parcialmente

os efeitos da decisão, de modo que o entendimento deverá ser aplicado somente para valores exigidos a partir da publicação do acórdão paradigma em 30/03/2021, o que é o caso dos autos, tendo em vista que o contrato impugnado foi celebrado em 30/10/2023 (fls. 41).

Desse modo, reconhecida a irregularidade da cobrança do **seguro prestamista**, de rigor a repetição do indébito em dobro somente em relação a esse valor, especialmente considerando que não houve irrisignação dos autores nesse sentido também em relação à cobrança das tarifas não especificadas declaradas inexigíveis, mas com devolução simples, na sentença de origem.

DA FORMA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO BANCO

Nas razões da apelação, a instituição financeira alega que, sendo credora dos embargantes nos autos da execução em apenso, a forma correta de pagamento da indenização pela declaração de inexigibilidade das taxas contratuais declaradas abusivas no valor de R\$ 2.615,00 seria a via da compensação de créditos.

Com razão o requerido.

Definem os arts. 368 e seguintes, do Código Civil, que:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No caso concreto, tem-se que os devedores ajuizaram os embargos à execução de origem e obtiveram, pelo capítulo da sentença já transitado em julgado (porque contra ele não houve apelação das partes), a declaração de inexistência do valor de R\$ 2.615,00 cobrado pelo banco credor a título de tarifas não especificadas (fls. 144).

Contudo, verificando a execução de nº 1031022-90.2022.8.26.0001 em apenso, o banco informa que os devedores/embargantes ainda não pagaram a quantia de R\$ 607.445,11 (atualizada para 26/09/2024), de forma que

cabe a compensação de valores pleiteada.

O Banco deve, portanto, constar expressamente nas planilhas de cálculo que se seguirem na execução em apenso que está compensando a quantia aqui declarada inexigível.

DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Por derradeiro, cabe a redistribuição dos ônus de sucumbência pleiteada pela instituição financeira.

Na petição inicial dos embargos à execução, os autores pediram (i) a declaração de inexecutabilidade do empréstimo cobrado na execução, (ii) da abusividade da tarifa não especificada, (iii) do seguro prestamista e (iv) dos juros remuneratórios. Pleitearam também (v) a devolução dobrada de todos os valores.

O requerido se limitou a contestar os pedidos, sem apresentação de pedido contraposto.

Como os demandantes sucumbiram em todos os pedidos, vencendo somente no que se refere à cobrança da tarifa não especificada e na devolução dobrada do seguro prestamista, houve então sucumbência recíproca, mas em maior monta para os autores, que devem, por isso, arcar com 60% das custas processuais, além de honorários ao advogado do requerido.

Em resumo, à vista dessas considerações, a sentença deve ser parcialmente reformada (i) para declarar compensadas as quantias que as partes devem mutuamente entre si, com prevalência do crédito que ainda está sendo perseguido pelo banco nos autos da execução; (ii) e para redistribuir os ônus de sucumbência para que os autores paguem 60% das custas processuais e para que os requeridos paguem 40% das custas, fixando honorários de sucumbência em 12% do valor da condenação, já considerada a fase recursal, a serem pagos pelos litigantes ao advogado da parte contrária, respectivamente, vedada a compensação de honorários sucumbenciais.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso dos autores e **dá-se provimento** ao recurso do réu.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator